

PARECER Nº 1164/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 099/08**.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa disciplinar a utilização dos parques públicos municipais permitindo nestes a prática de corrida; e estabelecer a obrigatoriedade de cadastramento dos treinadores e professores de Educação Física junto à direção dos parques municipais em que atuam. O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a proposta cuida de matéria atinente à administração de bens públicos, que por se vincularem ao acervo de bens municipais, são administrados pelo Chefe do Executivo, consoante preceitua o art. 111, da Lei Orgânica do Município. O referido preceptivo legal é vazado nos seguintes termos:

“Art. 111. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.”

O poder de administrar confere ao seu titular a prerrogativa de estabelecer a forma e o modo de utilização da coisa, segundo os fins a que se destina, sem a interferência de terceiros, a quem não foi conferido tal poder de gestão.

Desta forma, não cabe a este Legislativo interferir em atividade de competência exclusiva do Executivo, determinando o modo pelo qual os espaços das escolas municipais serão utilizados. Há, na espécie, violação da esfera de atuação reservada ao Executivo pela Lei Orgânica do Município.

Importa ressaltar que a Lei Municipal nº 12.614, de 04/05/1998, a qual dispunha sobre estacionamento em vias públicas, dispensando motoristas de táxi do uso de cartões de zona azul por até 30 (trinta) minutos, foi considerada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado, tendo o Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, em seu voto, asseverado que:

“Conclui-se que a zona azul destina-se a regulamentar o estacionamento em vias públicas, bens de uso comum do povo, que não pertencem aos entes políticos, mas são por eles geridos. O Município determina em quais locais em que permite o estacionamento, limitado tanto pela cobrança como pelo prazo possível, o que faz com que haja uma rotatividade de vagas – possibilitando o uso de todos – e reduz sua procura (ao efetuar uma cobrança, apenas para determinados locais).

Evidentemente, tanto o valor dessa cobrança como a determinação dos locais em que será instituída a zona azul são matérias tipicamente de bens públicos; a lei a seu respeito, portanto, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. E, sendo objeto da lei impugnada exatamente a isenção, ainda que parcial, dessa cobrança, patente a invasão de competência do Executivo.” 1

Ante todo o exposto, a propositura viola o art. 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

Deve ser salientado que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/10/08

João Antonio – PT – Presidente

Celso Jatene – PTB – Relator

Ademir da Guia – PR

Agnaldo Timóteo – PR
Claudete Alves – PT
Kamia – DEM
Russomanno – PP